



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 28 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.234

Recurso nº 91.044 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente CLÍNICA SANTA IZABEL LTDA.

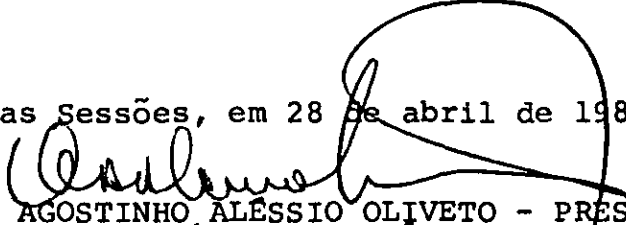
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

OMISSÃO DE RECEITAS - Sistema Funrural -
Trabalhador - As diferenças encontradas entre as importâncias declaradas e as que foram apuradas em ação fiscal na empresa devem ser submetidas à tributação, como receitas omitidas, por não estar comprovado que se referem a repasse de rendimentos percebidos do convênio com o INAMPS e creditados diretamente aos médicos que prestaram assistência na própria Clínica, pela Associação Médica correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SANTA IZABEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

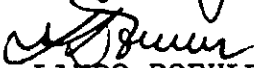
Sala das Sessões, em 28 de abril de 1987.


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

30 ABR 1987

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10937/000.040/86-51

RECURSO Nº: 91.044

ACÓRDÃO Nº: 105-2.234

RECORRENTE Nº: CLÍNICA SANTA IZABEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA SANTA IZABEL LTDA., Rua Louro, 801, Santa I-
zabel do Oeste (PR), recorre a este Conselho contra a decisão do
Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR), que indeferiu
impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de
1984, período-base 1983.

O lançamento tem como base a omissão de receita ope-
racional, na importância de Cr\$ 27.488.830, resultante do confron-
to entre a receita apurada na ação fiscal e a que foi declarada
para fins de tributação.

A decisão de primeiro grau, com base na fundamentação
a seguir transcrita, manteve a exigência: fls. 792/793

"Examinando a documentação juntada aos au-
tos, verifica-se que a fiscalização fez proces-
sar todas as receitas recebidas pela requerente,
confrontando com a declarada para fins tributá-
rios, remanescendo assim a importância de
Cz\$ 27.488,83 (vinte e sete mil quatrocentos e
oitenta e oito cruzados e oitenta e três centa-
vos), ainda não oferecida à tributação.

A inicial silencia quanto a receita bruta
apurada pela fiscalização. Não se conforma so-
mente com a parte referente ao alegado repasse

Acórdão nº 105-2.234

de 40% (quarenta por cento) aos médicos do corpo clínico.

Assim nos ensina o art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

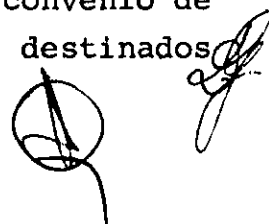
Por outro lado, o art. 44, da Lei nº 4.506/64, estabelece:

"Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia".

Ora, se a requerente recebeu as importâncias relacionadas no quadro demonstrativo nº 01, doc. de fls. 20, no valor de Cr\$ 98.128.018 (noventa e oito milhões, cento e vinte e oito mil e dezoito cruzeiros) e declarou apenas a importância de Cr\$ 70.639.188 (setenta milhões, seiscentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e oito cruzeiros), logo restou intributável a importância de Cr\$ 27.488.830 (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta cruzeiros). O repasse dos valores aos médicos de seu corpo clínico, será feito em lançamento contábil a deduzir da receita bruta a título de custo dos serviços prestados, não sendo possível a sua simples dedução, aliás do que consta nos autos a verdade da omissão está justamente no item recebimento pelos registros do livro caixa.

Dos documentos de fls. 112 a 784, cuja receita ali lançada soma a importância de Cr\$ 38.458.245 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco cruzeiros), decorreu a omissão, objeto do presente processo. O livro caixa apenas ao processo era o controle particular da impugnante. Apenas parte daquelas receitas foram apropriadas. Não é possível acatar vagas e meras alegações no intuito de reduzir a base tributária, quando não fundada em provas objetivas e concretas."

Ciente da decisão em 24/11/86, a Clínica ingressou com o recurso em 17/12 seguinte, apresentando as mesmas razões da impugnação, ou seja, que do total recebido em função do convênio de assistência ao FRT- Funrural Trabalhador, 40% seriam destinados



Acórdão nº 105-2.234

aos médicos, através da Associação Médica do Paraná, tendo apresentado como documentação hábil uma xerox da Circular do INAMPS, comunicando a mudança do Sistema Funrural e uma declaração da referida Associação confirmando a Circular do INAMPS.

Diz que ficou surpresa pelo não provimento da alegação, tendo percebido, pela afirmativa da decisão de "meras alegações no intuito de reduzir a base tributária", que uma Circular de Órgão Federal e uma declaração de órgão associativo não estão merecendo crédito.

Apresenta mais, como provas concretas, os comprovantes de rendimentos auferidos, através da Associação Médica do Paraná, pelo Sistema Funrural, de dois médicos que trabalhavam na Clínica em 1983, concluindo que está havendo bitributação ao se exigir neste processo um imposto que já foi retido pela Associação Médica do Paraná.

Pede o acatamento de sua reclamação, em nome da justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.234

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e atende ao disposto no art.33 do Decreto nº 70.235/72.

O pleito da interessada, segundo entendo, não pode ser atendido.

Na impugnação foi alegado que teria havido repasse dos 40% aos médicos que prestaram a assistência médica na própria Clínica.

Agora no recurso a empresa traz dois comprovante que evidenciam o contrário, ou seja, os rendimentos foram creditados pela própria Associação Médica do Paraná, que inclusive fez a retenção do respectivo imposto devido na fonte.

Não há, portanto, como atribuir-se os valores correspondentes à parcela dos 40% como tendo sido ingressados na empresa e repassados aos médicos. Aliás em nenhum momento ficou comprovado nos autos tenha havido tal repasse.

E não é o caso de descrédito em documentos oficiais ou associativos. Trata-se, na realidade, de falta de comprovação de um fato que, agora, já se conhece impossível.

Como impossível também seria os comprovantes apresentados comprovarem o percentual de 40% sobre a receita proveniente do Sistema Funrural-Trabalhador, uma vez que esta somou Cr\$ 15.699.600, enquanto somente aos dois médicos que serviram de exemplo foram creditados Cr\$ 8.207.782 (mais de 52% daquela quantia).

Desta forma, não tendo conseguido elidir a tributação sobre a parcela correspondente aos 40%, com a qual não se conforma, deve a exigência ser mantida em seu todo



Acórdão nº 105-2.234

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de abril de 1987.

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

